



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO BENEDITO FILHO DO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO: N.º 90047/2024**

**TICKET GESTÃO EM MANUTENÇÃO EZC S.A (Ticket Log Manutenção)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.273.364/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 3, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: [licitacoes@edenred.com](mailto:licitacoes@edenred.com), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – SÍNTSE DOS FATOS**

Está marcada para o dia 23 de setembro de 2024, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “*Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota, composta por 60 (sessenta) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescidos à frota, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo a este Edital.*”.





Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

## **II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Especificamente, a presente impugnação abordará três pontos do Edital, quais sejam: **a)** exigência de que as Notas Fiscais sejam emitidas em nome da CONTRATADA;

### **II.1. Da Exigência de Emissão das Notas Fiscais em Nome da Contratada**

#### ***II.3.a. Das Previsões Editorialícias***

Verifica-se ainda que o instrumento convocatório exige que as notas fiscais de serviços realizados sejam emitidas em nome da Contratada e não da Contratante. Senão vejamos:

*8.2.10 Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TRE-GO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas pelas oficinas em nome da Contratada e não do TRE-GO;*





Todavia, tal exigência está em completo desacordo com as normas legais vigentes, por conseguinte, fere o princípio da legalidade, conforme a seguir disposto.

### ***II.3.b. Do Objeto Licitado***

A respeito, insta salientar, que o gerenciamento de frota é conhecido como a quarteirização do serviço.

O produto a ser contratado no Pregão Eletrônico supramencionado, por conseguinte, está restrito ao sistema de gerenciamento de frotas e/ou equipamentos do Contratante, ou seja, o Contratante adquire através da licitação um sistema web que possui ferramentas de controle e acompanhamento de despesas realizadas em estabelecimentos comerciais adeptos ao sistema da Gerenciadora, sendo responsabilidade da empresa Gerenciadora oferecer o sistema com todos os requisitos tecnológicos mínimos necessários, uma quantidade de estabelecimentos em número suficiente para suprir as demandas de consumo e o compromisso em repassar para esses estabelecimentos todos os valores que são gastos pelo Contratante.

Desse modo, a oficina ou estabelecimento credenciado emite a nota e anexa no sistema para um controle do órgão. Assim, as notas não podem ser emitidas em nome da Contratada, pois os veículos e serviços não são dessa, ou seja, não é a Contratada o consumidor final, apenas é a parte que intermedia a relação entre Administração consumidora e o estabelecimento credenciado, vulgo fornecedor.

Consequentemente, a Gerenciadora não COMPRA nenhum serviço e/ou produto para depois VENDER para o Cliente, mas sim é o Contratante que COMPRA o serviço e/ou produto e a Gerenciadora PAGA ao estabelecimento em regime de CRÉDITO FINANCEIRO, mediante promessa de REEMBOLSO





pelo do Contratante. Assim, não há no objeto de gerenciamento a REVENDA de produtos e serviços, mas somente a INTERMEDIAÇÃO das relações comerciais.

Além disso, salienta-se que é comum que os estabelecimentos credenciados por vezes prestem serviços para mais de um órgão que possui contrato com a gerenciadora, de modo que se todas as notas fossem emitidas em nome da gerenciadora seria impossível individualizar os serviços para os órgãos.

### ***II.1.c. Das previsões Legais acerca do Preenchimento das Notas Fiscais***

Conforme já elucidado, a empresa gerenciadora, por ser a parte que intermedia a relação entre Administração consumidora e o estabelecimento credenciado, vulgo fornecedor, é enquadrada no serviço de "INTERMEDIAÇÃO", listado no item 10 da lista anexa da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003<sup>1</sup>. Por conseguinte, não é crível que seja considerada a tomadora do serviço prestado pelas oficinas.

Ademais, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.741 de 08/12/2012:

*"Art. 1º. Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influí na formação dos respectivos preços de venda."*

Portanto, os documentos fiscais, devem ser emitidos em favor da Administração Pública, **consumidora no caso.**

---

<sup>1</sup> LC n. 116/03 – “10— Serviços de intermediação e congêneres”



No ponto, destaca-se que, com a emissão da nota fiscal em nome da Administração, pode ela desfrutar da garantia dos serviços executados e sobre as peças, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, segundo o Código Civil<sup>2</sup>, “*toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial pode ser contratada mediante retribuição*”, assim os serviços prestados pelos Estabelecimentos são contratados pelos Órgão na condição de contratantes e beneficiários dos referidos serviços, tanto que assumem o ônus financeiro da operação em contrapartida aos serviços contratados.

Em relação à retribuição, característica da presente quarteirização dos serviços, assim dispõe o artigo 597 do Código Civil:

“Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Doutrina

A retribuição ou remuneração é levada a feito quando o serviço contratado é concluído, correspondendo ao dever jurídico do tomador em satisfazer o trabalho realizado. Essa circunstância temporal do pagamento, como é de experiência máxima, está envolvida na reciprocidade das obrigações. Serviço feito, serviço pago. Entretanto, as partes podem convencionar sistema diferenciado, com a antecipação total ou parcial da retribuição ou mesmo em prestações, após executado o serviço. Dita flexibilidade, prevista no artigo, dinamiza a relação entre prestadores e tomadores de serviços, adequando-se ao tempo e à natureza da prestação de serviço ou às necessidades do prestador para o desempenho da tarefa, em conformidade com os interesses das partes e pelas circunstâncias ditadas à pretendida eficiência e rapidez na execução do serviço.”<sup>3</sup>(grifouse)

<sup>2</sup> Lei nº 10.406/02, art. 594.

<sup>3</sup> FIUZA, R. et al. Novo Código Civil Comentado. 1º edição. São Paulo: Saraiva, 2002. Direito Civil – Legislação



Logo, ainda que o pagamento pelos serviços prestados seja efetuado via sistema fornecido pela contratada, este constitui meio de pagamento utilizado pelo tomador dos serviços em atendimento ao dever jurídico de retribuir o serviço realizado, não alterando a relação jurídica estabelecida inicialmente na contratação dos serviços.

#### ***II.1.d. Das Repercussões Fiscais Decorrentes da Ilegal Exigência Editalícia***

Para mais, a nota fiscal além de ser um documento para atendimento ao Fisco Brasileiro, poderá ser utilizada para comprovação dos direitos e deveres estabelecidos pela legislação. Assim, vejamos a seguinte passagem de Fábio Ulhoa Coelho:

*"Para se entender a relação entre contrato e obrigação, é necessário partir-se da diferença entre, de um lado, o vínculo que une duas ou mais pessoas no sentido de as autorizar a exigirem determinada prestaçãoumas das outras, e de outro, o documento comprobatório da existência deste vínculo."*

Desta forma, a nota fiscal, além dos fins contábeis e tributários a que serve, representa uma evidência da existência do vínculo jurídico estabelecido entre Cliente e Estabelecimento, inclusive contemplando informações relevantes, tais como: data, local e descrição dos serviços.

Além disso, de acordo com a Legislação Brasileira é ilegal incorporar no patrimônio de pessoa jurídica e/ou física bens de outra pessoa física e/ou jurídica, podendo ser enquadrado também como crime de evasão fiscal.

De modo simplificado, temos que o delito de EVASÃO FISCAL é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e contribuições realizando a omissão de informações, a realização de falsas declarações e a criação de





documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como notas fiscais, faturas, duplicatas, etc.

No caso em tela, o meio ilícito estaria na tentativa de obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da Empresa Gerenciadora como adquirente de produtos e serviços não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços.

Os serviços licitados são de gerenciamento e controle, por meio de sistema informatizado, logo, são estes serviços faturados (tributáveis) pela empresa vencedora do certame/contratada. A manutenção, assim como a aquisição de peças, é contratada pelo Estado e prestada diretamente pelas prestadoras da rede credenciada. Essas prestadoras não são subcontratadas da gerenciadora.

A gerenciadora não é consumidora final dos serviços de manutenção. Ela faz apenas a gestão e controle, disponibilizando sistema e rede credenciada. Realiza os pagamentos às prestadoras, pelo Estado, em regime de crédito financeiro.

No ponto, repisa-se que o Edital é claro ao imputar a responsabilidade pela retenção dos impostos à Contratante. Logo, é ilógico que as Notas Fiscais sejam emitidas em nome da Coentrada, por não ser a tomadora (consumidora final) do serviço de manutenção,

Outrossim, sob aspecto tributário, a emissão de nota fiscal de manutenção para a gerenciadora, com posterior emissão de nota fiscal desta para o Estado, geraria bitributação. O mesmo serviço de manutenção teria a incidência tributária dupla, o que não é admitido pela legislação pátria.





## **II.1.d. Do Entendimento Exarado em outros Pregões**

Nesse sentido, destaca-se que a própria Administração Pública possui o mesmo entendimento, ao suprimir itens similares em Editais que previam execução de objeto idêntico ao ora licitado. É o que se verifica da decisão pelo provimento de impugnação que tratou do mesmo tema presente nesta peça, conforme segue:

### **SOARES Clara**

---

**De:** Comissao Permanente de Licitacao <cpl@al.to.leg.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 11 de maio de 2023 17:55  
**Para:** SOARES Clara  
**Assunto:** Re: ALETO/TO - PR 03/2023 - 16/05/2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
  
**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Sinalizada

**This Message Is From an Untrusted Sender**

You have not previously corresponded with this sender.

[Report Suspicious](#)

Boa tarde.

Informamos que foram suprimidos as cláusulas 12.2.16.1, 12.2.16.2 e 12.2.20 da Minuta do Contrato anexo IV do Edital que se referiam à emissão de Notas Fiscais a favor da Gerenciadora. Como a alteração não impacta na elaboração das propostas e nem na documentação de habilitação, não se enquadrando no §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, a data e horário da sessão não foram alterados.

Ante o exposto, conclui-se que a Administração Pública é a verdadeira consumidora dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, portanto, em seu nome devem ser emitidas as notas fiscais, em atendimento à legislação disposta.

Cabe ressaltar que a emissão não das Notas Fiscais em nome da Administração não lhe acarreta nenhum ônus, pelo contrário, é seu direito, pois auxilia no controle das garantias e conferências das faturas a serem enviadas pela gerenciadora, e indubitavelmente um maior controle das verbas públicas é medida que engrandece a supremacia do interesse público.



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket®, Edenred Ticket Log®, Edenred Repom®, Edenred Pay e Punto.



Por fim, necessário considerar que o atual contrato de manutenção que o DER RO mantém atualmente é com a empresa Ticket Log Manutenção, não havendo qualquer uma dessas exigências no contrato atual, o que comprova que o serviço pode ser prestado sem estas exigências, aumentando assim o número de participantes da licitação para que a Administração alcance a proposta mais vantajosa.

### III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no seguinte item:

- a) Seja excluída a exigência de que as Notas fiscais do serviço objeto deste certame sejam emitidas em nome da Contratada;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 9 de setembro de 2024.

